

no 337

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me confere o artigo 70, § 1º da Constituição Federal, e o artigo 3º itens III e IV, do Ato adicional, combinados com o artigo 40 da Lei número 3 751, de 13 de abril de 1 961, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara número 2 285-A/60 (no Senado número 183/63), que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal.

Incido o veto sobre os dispositivos e expressões abaixo relacionados, por considerá-los contrários aos interesses nacionais, pelas razões adiante expostas, elaboradas de acordo com parecer da Prefeitura do Distrito Federal:

No artigo 64, o item I e respectivas alíneas a e b:

Razões

Compreendo-se perfeitamente o objetivo realizador das disposições citadas. Entretanto, a redação que lhes foi dada amplia de tal modo o campo de incidência que há de abranger as importações formais na aplicação de um Código Tributário novo e que pela primeira vez é dado à nova Capital de Brasil, momento quando o Distrito Federal ainda não tem organizados os seus quadros de pessoal, o que poderá levar os exatores a um estado psicológico de todo inconveniente ao bom desempenho das funções fiscalizadoras.

Atente-se ainda que as falhas processuais poderão ser corrigidas no curso do processo, sem necessidade de suscitar matéria nova a se apurar em processo paralelo quanto ao procedimento do funcionário, fato que poderia tumultuar ou prejudicar o andamento normal do litígio fiscal.

Por outro lado, para a negligência ou má-fé comprovadas, há o processo administrativo, com as consequentes penas disciplinares, de resultados bem mais eficientes que a simples aplicação de multa.

No artigo 190:

- item VII - as palavras "turismo e";
- item XXI - integralmente;
- item XXV - a expressão "inclusive as emprêsas subsidiárias da Prefeitura";
- item XXX - a palavra "hotéis";

No artigo 197 as palavras "turismo e"

No artigo 206 as seguintes palavras e expressões: "representação... concôrto, baile, prégio esportivo ou outro qualquer divertimento público ..."

No artigo 206, parágrafo único, as palavras "esportivos ou";

No artigo 211, o item IV;

Na Tabela do Impôsto de Indústrias e Profissões:

- item VII - as palavras "turismo e";
- item XXI - integralmente;
- item XXV - a expressão "inclusive as emprêsas subsidiárias da Prefeitura";

item XXX - a palavra "hotéis";

Na Tabela da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, item IV, inciso 1º (Licenciamento de obras particulares) todos os números do inciso e, em consequência, a Nota III, do mesmo item.

Razões

Os dispositivos vetados dizem respeito à incidência ou cobrança dos impostos de indústria e profissões, de diversões públicas e da taxa de licenciamento de obras particulares.

Como é do conhecimento geral, a Capital do Brasil constitui uma cidade, que pelo vulto do empreendimento, não pode, ainda, viver de suas exclusivas rendas. Antes que uma melhoria de arrecadação, em proporção muito pequena face aos recursos de que necessita, devem avultar as iniciativas particulares que auxiliem a sua consolidação.

Com êsse objetivo, aliás, está sendo estudada uma série de medidas que constituirão um vasto programa a se estabelecer com a colaboração dos ilustres Membros do Congresso Nacional. Coerente, pois, com essas medidas e como início de um programa, não pode deixar de apor os vetos mencionados, que os Eminentes Congressistas compreenderão facilmente e que constituirão um incentivo a todas as iniciativas, que, de maneira direta ou indireta, possam concorrer para um investimento útil à consolidação de Brasília.

No artigo 288 e seu parágrafo único, integralmente;

Razões

A participação de determinados servidores na arrecadação, ainda que, no caso do projeto, se

restringa apenas aos dois primeiros anos de aplicação do Código Tributário, constitui precedente condenável, pois que propiciará reivindicações dos servidores não contemplados, criando um mal estar na administração, mormente em se tratando da do Distrito Federal, ainda incipiente.

Além do inconveniente apontado, a medida representaria um passo para futuras participações em multas, sistema de remuneração que não se deve estender ao Distrito Federal, não só para permitir a adoção de uma equânime política de pessoal, como, também, para evitar vinculações desnecessárias da receita, com graves prejuízos para o erário, sem razões de ordem prática que os justifiquem, porisso que da simples aplicação do Código Tributário decorrerá, forçosamente, a elevação das rendas municipais, independente da associação de interesses entre o Poder Público e os seus servidores, como se pretende estabelecer através dos dispositivos vetados.

São estas as razões que me leve em a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de dezembro de 1962.